REGULAMENTO (CEE) Nº 2184/87 DA COMISSÃO

de 22 Julho de 1987

que fixa o preço mínimo à importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização de 1987/1988 bem como o direito de compensação a cobrar caso este preço não seja respeitado e que altera o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1928/87 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo na importação é estabelecido tendo em conta, nomeadamente:

— o preço franco-fronteira na importação na Comunidade,

— os praticados nos mercados mundiais,

— a situação no mercado interno da Comunidade,

— a evolução das trocas comerciais com países terceiros;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2089/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, que estabelece as regras gerais do regime de preços mínimos na importação das uvas secas (3), prevê que serão fixados direitos compensatórias em relação a uma escala de preços à importação; que o direito de compensação máximo é determinado com base nos preços mais favoráveis, praticados no mercado mundial para quantidades importantes, pelos países terceiros mais representativos;

Considerando que a nomenclatura pautal que resulta da aplicação do presente regulamento é reproduzida na pauta aduaneira comum; que deve ser fixado um preço mínimo na importação para as uvas de Corinto e outras uvas secas; que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 750/87 (5), deve por conseguinte ser alterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço mínimo à importação aplicável às uvas secas durante a campanha de comercialização 1987/1988 é fixado no Anexo I.

2. O direito de compensação a cobrar, quando o preço mínimo na importação, referido no nº 1, não é respeitado, é fixado no Anexo II.

Artigo 2º

A subposição 08.04 B da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 32.
(3) JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 10.
(4) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(5) JO nº L 76 de 18. 3. 1987, p. 1.

« Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores (N)	Convencionais %
1	2	3	4
08.04	B. Secas :		
	I. Apresentadas em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :		
	a) Uvas de Corinto	9 (b)	3
	b) Outras	9 (b)	3
	II. Outras :		
	a) Uvas de Corinto	9 (b)	3
	b) Outras	9 (b)	3 »

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO I

Preços mínimos à importação

(ECUs/tonelada)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Preços mínimos à importação
08.04	B. Uvas secas :	
	I. Apresentadas em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 2 kg :	
	a) Uvas de Corinto	1 013,95
	b) Outras	1 060,75
	II. Outras :	
	a) Uvas de Corinto	900,90
	b) Outras	942,48

ANEXO II

Direitos de compensação

1. Uvas de Corinto incluídas na subposição 08.04 B I a) da pauta aduaneira comum :

(ECUs/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direitos de compensação a cobrar
Inferior	Mas igual ou superior a	
1 013,95	1 003,81	10,14
1 003,81	983,53	30,42
983,53	953,11	60,84
953,11	922,69	91,26
922,69	—	217,57

2. Uvas de Corinto incluídas na subposição 08.04 B II a) da pauta aduaneira comum :

(ECUs/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direitos de compensação a cobrar
Inferior	Mas igual ou superior a	
900,90	891,89	9,01
891,89	873,87	27,03
873,87	846,85	54,05
846,85	819,82	81,08
819,82	—	104,52

3. Uvas secas incluídas na subposição 08.04 B I b) da pauta aduaneira comum :

(ECUs/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direitos de compensação a cobrar
Inferior	Mas igual ou superior a	
1 060,75	1 050,14	10,61
1 050,14	1 028,93	31,82
1 028,93	997,10	63,65
997,10	965,28	95,47
965,28	—	264,37

4. Uvas secas incluídas na subposição 08.04 B II b) da pauta aduaneira comum :

(ECUs/tonelada)

Preço aplicado à importação		Direitos de compensação a cobrar
Inferior	Mas igual ou superior a	
942,48	933,05	9,43
933,05	914,20	28,28
914,20	885,93	56,55
885,93	857,66	84,82
857,66	—	146,10